

**RESOLUÇÃO Nº 19, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017**

Estende o prazo para que os tutores do Programa de Educação Tutorial prestem contas dos recursos recebidos a título de custeio das atividades do grupo sob sua responsabilidade.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal de 1988, art. 214;
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005;
Portaria MEC nº 976, de 27 de julho de 2010;
Portaria MEC nº 343, de 24 de abril de 2013; e
Resolução CD/FNDE nº 36, de 24 de setembro de 2013.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 14 do Anexo I do Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017, e os arts. 3º e 6º do Anexo da Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Educação - CD/FNDE, e

CONSIDERANDO:

Que o Programa de Educação Tutorial - PET é destinado a fomentar grupos de aprendizagem tutorial mediante a concessão de bolsas de iniciação científica a estudantes de graduação e bolsas de tutoria a professores tutores de grupos do PET;

Que o professor tutor do PET faz jus ao recebimento de recursos semestrais para custeio das atividades do grupo sob sua responsabilidade; e

Os atrasos em repasses de custeio aos grupos do PET no exercício em curso, resolve, ad referendum:

Art. 1º Fica estendido até 30 de março de 2018, em caráter excepcional, o prazo para que os professores tutores dos grupos do PET enviem ao pró-reitor de graduação, ou similar, o relatório anual de atividades e gastos executados com recursos transferidos em 2017, estabelecido no § 2º do art. 1º e no art. 7º da Resolução CD/FNDE nº 36, de 24 de setembro de 2013.

Art. 2º Fica estendido até 30 de abril de 2018, em caráter excepcional, o prazo para que as Instituições de Ensino Superior - IES transmitam à Secretaria de Educação Superior - SESu do Ministério da Educação - MEC, por meio do Sistema de Gestão do Programa de Educação Tutorial - SIGPET, o relatório anual de atividades e gastos de cada um dos grupos do PET a ela vinculados, com manifestação do pró-reitor acerca do atingimento do objeto do custeio, estabelecido no § 1º do art. 7º da Resolução CD/FNDE nº 36, de 2013.

Art. 3º Fica estendido até 31 de março de 2018, o prazo para utilização dos recursos de custeio dos grupos do PET referentes a 2017.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**PORTARIA Nº 3.174, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017**

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, nomeado pelo Decreto Presidencial de 12-08-2014, publicado no Diário Oficial da União em 13-08-2014, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Fica autorizado, nos Campi Campina Grande, João Pessoa, Picuí e Sousa, o funcionamento de Polos de Educação a Distância.

Art. 2º O Polo de Educação a Distância é a unidade descentralizada da instituição de educação superior, no País ou no exterior, para o desenvolvimento de atividades presenciais relativas aos cursos ofertados na modalidade a distância.

§ 1º Os Polos de Educação a Distância manterão infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada aos projetos pedagógicos dos cursos ou de desenvolvimento da instituição de ensino.

§ 2º É vedada a oferta de cursos superiores presenciais em instalações de Polo de Educação a Distância e também a oferta de cursos de educação a distância em locais que não estejam previstos na legislação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÍCERO NICÁCIO DO NASCIMENTO LOPES

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE**CONSELHO SUPERIOR****RESOLUÇÃO Nº 61, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017**

Referenda a Resolução 42/2016/CS/IFS, que aprovou Ad Referendum a alteração no Estatuto do IFS.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE, faz saber que, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei nº 11.892 de 29 de dezembro de 2008 e o Art. 9º do Estatuto do IFS, considerando o Memorando Eletrônico

nº 24/2016/DEP/PROEN, e ainda, considerando a 1ª reunião especial do Conselho Superior realizada em 30/10/2017, resolve:

I - REFERENDAR a Resolução 42/2016/CS/IFS, que aprovou, ad referendum, a alteração na alínea "e" do § 2º do Art. 1º do Estatuto do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe - IFS

II - Esta Resolução entra em vigor nesta data, produzindo efeitos desde a data da Resolução Referendada.

AILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA

RESOLUÇÃO Nº 62, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

Aprova a alteração na alínea "c" do §2º do art. 1º do Estatuto do IFS.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE, faz saber que, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei nº 11.892 de 29 de dezembro de 2008 e o Art. 9º do Estatuto do IFS, considerando o Memorando Eletrônico nº 20/2017/DG/LAG, e ainda, considerando a 1ª reunião especial do Conselho Superior realizada em 30/10/2017, resolve:

I - ALTERAR a alínea "c" do § 2º do Art. 1º do Estatuto do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe - IFS:

Onde se lê: c) Campus Lagarto, situado no Povoado Carro Quebrado, s/nº - Zona Rural, Lagarto/SE, CEP: 49400-000

Leia-se: c) Campus Lagarto, situado na Rua Cauby, nº 523, Bairro Jardim Campo Novo, Lagarto/SE, CEP: 49400-000

II - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

AILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**PORTARIA CONJUNTA Nº 79, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017**

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTIC apresentadas na reunião ordinária de 05 de dezembro de 2017, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Computação Científica (FACC), CNPJ nº 06.220.430/0001-03, para atuar como fundação de apoio ao Centro de Tecnologia Mineral (CETEM), processo nº 23000.017474/2017-42.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUIZ RABELO

Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação

SÁVIO TÚLIO OSELERI RAEDER

Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

PORTARIA CONJUNTA Nº 80, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTIC apresentadas na reunião ordinária de 05 de dezembro de 2017, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Computação Científica (FACC), CNPJ nº 06.220.430/0001-03, para atuar como fundação de apoio ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT), processo nº 23000.025941/2017-16.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUIZ RABELO

Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação

SÁVIO TÚLIO OSELERI RAEDER

Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL EM SAÚDE**RESOLUÇÃO Nº 1, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017**

Dispõe sobre o número de Programas de Residência em Área Profissional da Saúde, nas modalidades multiprofissional e uniprofissional, cursados por egressos de programas.

O Presidente em exercício da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria Interministerial nº 1.320, de 11 de novembro de 2010, e

Considerando a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde no âmbito do Ministério da Educação;

Considerando a Portaria Interministerial nº 1.077, de 12 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Residência Multiprofissional em Saúde e a Residência em Área Profissional da Saúde, e institui o Programa Nacional de Bolsas para Residências Multiprofissionais I e em Área Profissional da Saúde e a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde;

Considerando a necessidade de regulamentar o limite ao número de programas de Residência em Área Profissional da Saúde, nas modalidades multiprofissional e uniprofissional, que podem ser cursados por egressos de outros Programas, resolve:

Art. 1º É vedado ao egresso de programa de residência repetir programas de Residência em Área Profissional da Saúde, nas modalidades multiprofissional ou uniprofissional, em áreas de concentração que já tenha anteriormente concluído.

Art. 2º É permitido ao egresso realizar programa de Residência em Área Profissional da Saúde nas modalidades multiprofissional ou uniprofissional, em apenas mais uma área de concentração diferente daquela concluída.

§ 1º Entende-se como área de concentração um campo delimitado e específico de conhecimentos no âmbito da atenção à saúde e gestão do SUS, de acordo com o estabelecido na Resolução CNRMS nº 2, de 13 de abril de 2012.

§ 2º O egresso do programa de residência não poderá pleitear qualquer equivalência com o programa anteriormente cursado.

Art. 3º As Comissões de Residência Multiprofissional - COREMU deverão incluir obrigatoriamente nos editais de seleção de programas de Residência em Área Profissional da Saúde nas modalidades multiprofissional ou uniprofissional as condições descritas nos arts. 1º e 2º.

Art. 4º A Comissão de Residência Multiprofissional - COREMU tem a atribuição de desligar o residente, a qualquer tempo, quando caracterizada a infração ao estabelecido nos artigos 1º e 2º, sob pena de não autorização para a abertura de novas turmas para o programa no qual o profissional de saúde residente foi matriculado.

Art. 5º O residente que cursar uma nova residência infringindo os dispostos nos artigos 1º e 2º estará automaticamente desligado do programa e obrigado a devolver para a instituição financiadora o valor total de bolsa pago indevidamente.

Art. 6º Os casos omissos serão definidos pela CNRMS.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUIZ RABELO

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a transferência de profissionais residentes de Programas de Residência em Área Profissional da Saúde no Brasil.

A Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS, no uso de suas atribuições descritas na Portaria Interministerial nº 1.320, de 11 de novembro de 2010, e

CONSIDERANDO a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS, no âmbito do Ministério da Educação;

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial nº 1.077, de 12 de novembro de 2009, que institui o Programa Nacional de Bolsas para Residência em Área Profissional da Saúde e a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação acerca dos casos de transferência de profissionais residentes a fim de garantir sua plena e adequada capacitação para atender às necessidades sociais; resolve:

Art. 1º Ficam admitidas as transferências de profissional residente de um Programa de Residência em Área Profissional de Saúde para outro, na mesma área de concentração, em razão de:

I. Solicitação do próprio residente;

II. Desativação do programa pela CNRMS;

III. Descredenciamento da instituição pela CNRMS, ou

IV. Cancelamento do programa pela instituição proponente.

§ 1º A transferência decorrente de solicitação do profissional residente somente será possível uma única vez.

Art. 2º Nos casos de desativação do Programa e descredenciamento da instituição pela CNRMS é garantida ao(s) residente(s) a transferência para programas de outras instituições, na mesma área de concentração.

§ 1º Os profissionais residentes provenientes de programa desativado ou instituição descredenciada pela CNRMS deverão ser realocados, preferencialmente em vagas ociosas já existentes.